



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010893-64.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante IRANI ASSUMPÇÃO GOMES, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010893-64.2024.8.26.0625

Apelante/Autor: IRANI ASSUMPÇÃO GOMES

Apelado/Réu: BANCO PAN S/A

Comarca: Taubaté 1ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: José Claudio Abrahão Rosa

VOTO Nº 909

APELAÇÃO. Ação revisional, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro). Contrato de financiamento de veículo. Alegação de abusividades e ilegalidades que teriam sido praticadas pelo réu. R. sentença de improcedência.

Seguro. Ausência de indícios de coação na contratação do produto, firmado em instrumento separado. Excessividade do valor sequer cogitada. Contratação absolutamente lógica, a partir do momento em que o bem é a própria garantia do pagamento do financiamento. Cobrança válida.

R. sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **IRANI ASSUMPÇÃO GOMES** em face da r. sentença de improcedência de folhas 169/174 da ação revisional de contrato de financiamento de automóvel, cumulada com o ressarcimento de valores, ajuizada em desfavor do **BANCO PAN S/A**, que contou com o seguinte dispositivo:

3. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas de processo, bem como dos honorários de advogado, que arbitro em R\$1.600,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, ressalvada a gratuidade.

Alega o apelante, em síntese, ter sido compelido à contratação do seguro, sendo imperiosa a determinação de restituição dos valores cobrados a tal título, em dobro, nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pugna, pois, pelo acolhimento da pretensão.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (folha 206).

É O RELATÓRIO.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e independe de preparo, por ser o recorrente beneficiário da gratuidade. Verifica-se, pois, a presença dos requisitos necessários ao seu conhecimento.

Extrai-se dos autos que as partes, IRANI ASSUMPÇÃO GOMES e BANCO PAN S/A, em 17/5/2023, celebraram contrato de financiamento na modalidade alienação fiduciária, para a aquisição da motocicleta Yamaha, modelo Neo 125, ano 2024, chassi nº 9C6SEB520R0056061, pelo valor total de R\$ 15.234,74, a ser quitado em 48 parcelas iguais mensais de R\$ 588,13 (folhas 23/35 e 80/108).

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em que se discutem estipulações constantes de contrato de empréstimo celebrado entre as partes, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Tal fato, contudo, não implica na adoção indiscriminada de soluções favoráveis ao consumidor, com absoluta descon sideração do princípio relacionado à força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), cabendo a análise, caso a caso, da avença firmada e circunstâncias que a envolveram.

Insta assinalar que a partir do momento em que o bem financiado é o próprio objeto de garantia do pagamento das parcelas avençadas (alienação fiduciária), a celebração de contrato de seguro, para a cobertura de riscos relacionados e ele, é corolário lógico da contratação do financiamento.

Como se não bastasse tal hipótese, há o interesse de proteção do próprio segurado, através da cobertura de alguns riscos a ele mesmo inerentes, para que reste desobrigado do pagamento ou ao menos reste paga parcela considerável do contrato, em caso de sua verificação.

Admissível, pois, a previsão de necessidade de celebração de contrato de seguro, especialmente do bem financiado, sendo vedado, apenas e tão somente, que a contratação seja imposta pela instituição financeira junto a determinada seguradora.

Como se vê à folha 28, 81, 82 item (vi) e 84 cláusula 13, a contratação do seguro era facultativa, nada havendo a indicar o contrário.

Em conformidade com tais ideias, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Tema 972, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1.639.320/SP, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, estipulou o seguinte entendimento:

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

No caso concreto a contratação foi realizada através de instrumento próprio, devidamente firmado pelo financiado, donde é descabido falar em ausência de prévia comunicação da contratação e das respectivas condições (folhas 103/108).

Dessume-se, pois, que a contratação ou não do seguro, concomitantemente ao financiamento, era opcional.

Conforme já exposto, em caso de verificação do risco em última análise o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiado será o próprio segurado, uma vez que, ou verá o contrato quitado, podendo até mesmo receber alguma quantia relacionada à indenização em conformidade com a fase de cumprimento respectiva, ou ao menos verá reduzida consideravelmente a sua obrigação, diante da quitação de parcela relevante da avença.

A majoração da verba honorária sucumbencial, em caso de desprovimento do recurso, visa remunerar o serviço extra desempenhado pelo advogado da parte vencedora.

No caso concreto, ausente contrarrazões de apelação, não há fundamento para tal majoração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)